



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000223/2006-41
Recurso n° 510.254 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.354 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Mantém-se o lançamento de omissão de rendimentos quando o contribuinte alega, sem comprovar, de forma inequívoca, que incorreu em erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA foi lavrado Auto de Infração, fls. 20/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 30.944,76, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até março de 2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Estado de São Paulo e da Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, nos valores de R\$ 16.615,05 e R\$ 29.061,80, respectivamente e (ii) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.674,99.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde alegou que incorreu em erro de preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), de modo que a omissão dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo seria apenas de R\$ 286,59 e que os rendimentos recebidos da Unimed estavam incluídos dentre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo para R\$ 286,59, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-29.661, de 27/02/2009, fls. 69/74.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 77, o contribuinte apresentou, em 09/09/2009, recurso voluntário, fls. 78/73, trazendo a seguinte alegação:

Quanto à suspeita de omissão de recolhimento dos valores recebidos através da Unimed São Carlos, estou enviando a relação de pagamentos feitos mês a mês pela Cooperativa em 2002 em meu nome (doc II) e a sua respectiva inclusão em livro caixa escriturado naquele ano (doc III). Incluo também os canhotos dos recibos dos pagamentos de pacientes particulares escriturados (doc IV).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o recurso apresentado pelo contribuinte restringe-se apenas à omissão de rendimentos recebidos da Unimed São Carlos, no valor de R\$ 29.061,80, que o recorrente afirma desde a impugnação que foram oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), juntamente com os rendimentos recebidos de pessoas físicas.

É fato que não pode subsistir lançamento calcado em erro de preenchimento de DAA. Contudo, o erro apontado pelo contribuinte deve estar plenamente demonstrado.

No presente caso, para comprovar sua alegação o contribuinte juntou aos autos cópias de relatórios de produção médica, emitidos pela Unimed São Carlos, fls. 82/93, para os recebimentos de janeiro a dezembro de 2002, cópia do Livro Caixa, fls. 94/106, e cópia de um recibo médico, no valor de R\$ 2.240,00, emitido para Antonio Carlos Vilela Braga.

Inicialmente, cumpre dizer que quando da apresentação da impugnação o contribuinte havia afirmado, fls. 43, que os honorários recebidos de clientes particulares foi da ordem de R\$ 9.584,00, assim distribuído: Sadab Massega – R\$ 1.624,00, Francisco Alexandre J Martins – R\$ 3.800,00, Antonio Carlos Villela Braga – R\$ 2.240,00 e Terezinha de Jesus Borges Terra – R\$ 1.920,00.

Já quando da apresentação do recurso, apresentou Livro Caixa, no qual constam escriturados os seguintes recebimentos de honorários de clientes particulares: Sadab Massega – R\$ 1.278,20, Francisco Alexandre J Martins – R\$ 2.952,60, Antonio Carlos Villela Braga – R\$ 3.088,00, Terezinha de Jesus Borges Terra – R\$ 1.929,54 e clientes particulares avulsos não identificados – R\$ 2.087,25, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 11.335,59.

Vê-se, portanto, que a informação prestada quando da impugnação é completamente divergente daquela que consta escriturada no Livro Caixa.

Por outro lado, no Livro Caixa constam escrituradas receitas que totalizam o valor de R\$ 40.396,65, enquanto em sua DAA constam como rendimentos recebidos de pessoas físicas a quantia de R\$ 38.309,00, sendo relevante observar que para o mês de agosto o contribuinte informou em sua DAA rendimentos recebidos de pessoas físicas, no total de R\$ 2.654,00 e somente da Unimed recebeu naquele mês o valor de R\$ 4.427,00.

Nestes termos, considerando as divergências acima apontadas não há como prosperar a tese do contribuinte de que os rendimentos recebidos da Unimed São Carlos tenham sido incluídos dentre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas.

Processo nº 13857.000223/2006-41
Acórdão n.º **2102-002.354**

S2-C1T2
Fl. 115

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA